

## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0001678-79.2015.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 575/2015 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 229/2015

- DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 33/2015 - 2º Distrito Policial de São

Carlos

Autor: Justiça Pública

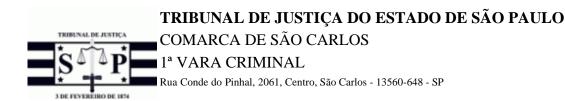
Réu: PAULO CESAR CAMPI ANASTACIO

Réu Preso Justiça Gratuita

Aos 16 de abril de 2015, às Hora de Início da Audiência Selecionada << Nenhuma informação disponível >>, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu PAULO CÉSAR CAMPI ANASTÁCIO, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as vítimas Eliane Schindler e Paulo Messias Barbosa, as testemunhas de acusação Daniel Lazarine, André Luís Caon e Matheus Gabriel de Souza Pimentel, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: Procede a presente ação penal. Com efeito, as duas vítimas relataram que estavam na lanchonete quando foram abordadas por três elementos, sendo um deles armado, tendo sido utilizada uma garrucha para intimida-las; esclareceram que foi subtraído dinheiro do estabelecimento comercial, bebidas e também dinheiro da vítima Paulo Messias, que casualmente se encontrava no local. Na polícia as vítimas reconheceram o réu e o menor Matheus como participantes do crime. Em juízo, Eliane reconheceu pessoalmente o réu, como a pessoa que empunhava arma de fogo e que aterrorizava; a vítima Paulo Messias, por sua vez, também reconheceu o réu e o menor Matheus, como participantes do crime. O relato das testemunhas está em sintonia com o depoimento dos policiais; o menor Matheus confessou o crime, embora nitidamente tenha procurado minimizar a participação do réu. Este, por sua vez, apenas admitiu que ficou no local dando cobertura. No entanto, a prova produzida é no sentido de que o réu teve participação significativa, tanto que, segundo as vítimas, era ele quem apontava a arma de fogo; ademais, de acordo com o depoimento dos policiais, com o réu foi encontrada arma de fogo e também o dinheiro da vítima Paulo Messias; como foram duas vítimas diferentes, há de se reconhecer o crime de roubo em concurso formal. Os crimes se consumaram, tanto que o dinheiro da lanchonete e as bebidas não foram recuperadas. A causa de aumento da pena de roubo, consistente em uso de arma restou demonstrada, uma vez que o laudo de fls. 101, confirma que a garrucha apreendida e usada no crime estava apta a realizar disparos; segundo entendimento do STJ, a arma desmuniciada também serve como causa de aumento de pena; o concurso de pessoas, como causa de aumento de pena, também restou demonstrada. O crime de corrupção de menores, previsto no artigo 244-B do ECA deve ser reconhecido, conforme a sumula 500 do STJ. Com efeito, de acordo com esta súmula, o crime de corrupção é de natureza formal, não se exigindo prova de que o menor, após a prática do crime, efetivamente se corrompeu. Recentemente, interpretando esta súmula, o STJ já se manifestou por várias vezes que também pé indiferente o fato de o menor já ter antecedentes antes do cometimento do crime, uma vez que existem graus de corrupção, de maneira que com a participação em novos delitos a personalidade do menor vai se corrompendo; por conta disso o STJ tem reconhecido este crime, mesmo quando menor já tenha experiência em práticas delituosas. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Sendo ele reincidente (fls. 91), a pena deve ser aumentada, não devendo esta agravante ser compensada com confissão, uma vez que tratou-se de confissão parcial. Em razão da natureza do crime e também da reincidência, o regime inicial para o cumprimento da pena deverá ser o fechado. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: A ação penal deve ser julgada parcialmente procedente senão vejamos: Quanto ao roubo, o réu é confesso, sendo preso minutos depois da ação delituosa na posse da res furtiva. No entanto, há que ser afastada a majorante do emprego de arma, uma vez que esta estava desmuniciada, não possuindo, portanto, potencialidade lesiva em concreto, haja vista que não tinha a aptidão para disparar pois encontrava-se sem bala. Portanto, não era capaz de causar perigo de lesão à vida das vítimas. De rigor, portanto, o seu afastamento. Sendo assim, requer a fixação da pena-base no mínimo legal. Requer, ainda, o reconhecimento das atenuantes, da menoridade e da confissão. Esta foi plena, pois o acusado assumiu a autoria e narrou todas as demais circunstâncias do crime. Se não narrou detalhes, que se mostram desnecessários tanto para a caracterização do delito, como para dosimetria da pena, isto não a torna parcial. Sendo assim, de rigor a compensação de uma das atenuantes com a agravante da reincidência. Na terceira fase da dosimetria da pena, há que se observar o teor no disposto na sumula 443 do STJ, aumentando-se a pena em um terço. Quanto ao concurso formal dos crimes, há que se afastar, uma vez que o acusado visou apenas o patrimônio da lanchonete atingindo o patrimônio de Paulo por erro, haja vista que este estava no local dos fatos juntamente com sua cunhada representante legal da lanchonete. Quanto à corrupção de menores o acusado deve ser absolvido. O adolescente em audiência disse que já respondeu por cinco processos na Vara da Infância e Juventude. Portanto, era impossível de corrompe-lo, pois corrompido já estava. Não há que se falar em concurso formal impróprio, no caso, pois não ocorreram dois resultados diversos, uma vez que repita-se o adolescente já estava corrompido. Portanto, a majorante do concurso de agentes deve absorver o crime do artigo 244-B do ECA, pelos motivos já expostos em fls. 70/73, os quais reitero. Condena-lo em concurso material pelos crimes previstos no artigo 244-B do ECA e no artigo 157, § 2°, inciso II, acarretar-se-á em "bis in idem", o que é vedado no Direito Penal. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. CÉSAR **CAMPI** ANASTÁCIO, RG 55.244.439, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal, c.c. o art. 70 (por duas vezes - duas vítimas) e art. 244-B, "caput", da Lei nº 8.069/90 (ECA), ambos os crimes c.c. o art. 70, também do Código Penal, porque no dia 13 de fevereiro de 2015, por volta das 0h30, na Lanchonete Scooby Doo, situada na Avenida República do Líbano nº 644, nesta cidade, juntamente com o menor Matheus Gabriel de Souza Pimentel e um outro indivíduo não identificado, unidos pelo mesmo liame subjetivo, mediante grave ameaça exercida com uma arma de fogo tipo garrucha, marca Rossi, calibre 22, subtraíram para eles cerca de R\$ 120,00 em dinheiro, uma garrafa de refrigerante Fanta e três latas de cerveja, pertencentes à vítima Eliane Schindler e também cerca de R\$ 450,00 em dinheiro, pertencentes à vítima Paulo Messias Barbosa. Segundo foi apurado, na ocasião, o denunciado Paulo Cesar, o menor Matheus e o outro elemento não identificado foram até o estabelecimento comercial acima indicado, de propriedade da vítima Eliane; ao adentrarem no local, anunciaram que se tratava de um assalto. O denunciado era o elemento que empunhava a garrucha, apontando-a para as vítimas Eliane e Paulo e também para mais duas pessoas que lá se encontravam. O menor Matheus foi o elemento responsável por amedrontar as vítimas, ameaçando-as e exigindo dinheiro dos presentes; mediante estas ameaças, os três participantes do crime subtraíram a quantia de R\$ 120,00 do caixa do estabelecimento comercial e mais o refrigerante e as cervejas; também eles subtraíram a quantia de cerca de R\$ 450,00 da carteira da vítima Paulo Messias. A seguir, eles se evadiram do local. Policiais militares foram acionados e surpreenderam o denunciado Paulo Cesar e o menor Matheus,



fugindo nas imediações, ocasião em que eles foram abordados; em poder do denunciado Paulo Cesar os policiais encontraram a quantia de R\$ 385,00, produto do delito, e a garrucha usada na prática do roubo; próximo deles os policiais ainda encontraram a garrafa de refrigerante; as vítimas foram até o local da abordagem do denunciado e do adolescente, ocasião em que estes foram reconhecidos pelas primeiras como sendo os autores do crime, razão pela qual Paulo Cesar foi preso em flagrante. Posteriormente, na delegacia de polícia, tanto o denunciado quanto o menor Matheus, pessoalmente, foram reconhecidos pelas vítimas, como sendo os autores do roubo. Em função de sua participação no crime acima descrito, consoante a narrativa já feita, Paulo Cesar Campi Anastácio, já qualificado, no dia 13 de fevereiro de 2015, no local e horário supra citados, corrompeu ou facilitou a corrupção de Matheus Gabriel de Souza Pimentel, menor de 18 anos, com ele praticando a infração penal(roubo) noticiada nesta peça acusatória. A prisão em flagrante do réu foi convertida em prisão preventiva (fls. 30 do apenso). Recebida a denúncia (fls. 51), o réu foi citado (fls. 66/67) e respondeu a acusação através de seu defensor (fls. 69/73). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas duas vítimas e três testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação e a Defesa requereu a exclusão da qualificadora do emprego de arma, já que esta estava desmuniciada, requereu o afastamento do concurso formal e por último a absolvição do crime de corrupção de menor por não estar caracterizado. É o relatório. DECIDO. Está comprovado que houve o roubo. As vítimas esclareceram que três indivíduos, um deles portando uma arma de fogo, anunciaram o roubo e arrecadaram o dinheiro que havia no caixa e também de uma pessoa que no momento estava no local, fugindo em seguida. Com a chegada rápida de uma viatura, dois dos ladrões foram detidos. Os policiais ouvidos confirmam que sendo informados do roubo e próximos do local, perceberam a movimentação de pessoas e fizeram a detenção de algumas delas, onde estava o réu e o adolescente Matheus Gabriel de Souza Pimentel. Com o réu os militares disseram ter encontrado a arma e o dinheiro. Também informaram que os dois foram de prontos reconhecidos pelas vítimas. Realmente, as vítimas ouvidas, que já tinham reconhecido o réu e o adolescente na delegacia (fls. 39/40), em juízo voltaram a reconhece-los, demonstrando ausência de dúvida e absoluta certeza. O réu e o adolescente, no depoimento prestado em juízo, confessaram a prática do roubo, buscando o menor chamar para si a responsabilidade principal pela ação delituosa, o que não é verdade diante do que foi relatado pelas vítimas e pelos policiais. Ambos também buscaram inocentar o terceiro envolvido, que não foi encontrado e nem identificado. Isto é comum e natural nas lides criminais, quando o agente que é preso deixa de incriminar o comparsa que teve maior sorte e não foi detido. Mas pouco importa, para o julgamento do réu, se eles estavam em dois ou três, porque o certo e demonstrado é que ele não agiu sozinho e teve a parceria de outros. O crime é consumado, restando agora o exame das causas de aumento e os outros pontos que foram questionados. A do concurso de agentes está demonstrada, que inclusive foi confessada pelo réu ao assumir que cometeu o delito com o adolescente, embora é sabido que havia ainda um terceiro. No que respeita ao emprego da arma, os autos mostram que foi usada uma garrucha para intimidar as vítimas. Esta situação é relevante e suficiente para a caracterização do delito, ou seja, o elemento da grave ameaça. Mas também é certo que a arma usada estava desmuniciada. Essa situação, a meu ver, retira a causa de aumento, porque afasta o seu grau de vulnerabilidade. A arma, para caracterizar a majorante, deve estar municiada e o aumento é previsto justamente pelo grau de perigo que a situação acarreta para as vítimas. Fora disso, a exibição de arma desmuniciada serve apenas para a intimidação, mas nunca para trazer risco à pessoa atacada. Sendo assim, deve ser excluída a causa de aumento pelo emprego de arma. O concurso formal deve ser reconhecido, porque com uma única ação foram praticados dois crimes. Não é possível atender o pedido da Defesa de crime único, pois foi levado dinheiro da lanchonete, retirado do caixa, como também de outra pessoa que ali se achava no momento. Bem sabiam os autores que estavam se apropriando de valores de pessoas distintas.



Por último, deve ser afastado do réu a acusação de corrupção de menor, prevista no artigo 244-B, da Lei 8.069/90. A despeito do entendimento de que este crime é de natureza formal, sendo prescindível a efetiva comprovação da corrupção, de ver que não ocorrerá o delito se o menor de dezoito anos já estiver corrompido, pois não se pode corromper quem já está corrompido. Não se mata um cadáver. É crime impossível. Nesse sentido o ensinamento de GULHERME DE SOUZA NUCCI in verbis: "Crime impossível: é importante ressaltar que não comete o crime previsto neste artigo o maior de 18 anos que pratica crime ou contravenção na companhia do menor já corrompido, isto é, acostumado à prática de atos infracionais. O objetivo do tipo penal é evitar que ocorra a deturpação na formação da personalidade do menor de 18 anos. Se este já está corrompido, consideração crime impossível qualquer atuação do maior, nos termos do artigo 17 do Código Penal" (in Leis penais e processuais penais comentadas, 2ª edição, S. Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007, página 215). O adolescente Matheus Gabriel de Souza Pimentel é pessoa que já vem, há muito tempo, envolvido em práticas delituosas. Basta verificar as certidões juntadas a fls. 104/115. Tem contra si uma série de procedimentos de apuração de ato infracional com medidas aplicadas, inclusive de internamento na Fundação Casa. Tudo isto mostra que ele já estava corrompido quando participou do roubo com o réu, impondo-se a absolvição deste das sanções do artigo 244-B do Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA, para condenar o réu, por roubo, com a majorante do concurso de agentes, com aplicação do concurso formal, afastada a causa de aumento do emprego de arma, ficando o mesmo absolvido do crime do artigo 244-B da Lei 8060/90, aqui com fundamento no artigo 386, III, do CPP. Passo à dosimetria da pena. Observando todos os elementos formadores dos artigos 59 e 60 do Código Penal, que o réu não tem ocupação e é usuário de droga (fls. 34), situação que compromete a sua conduta social, além do que é possuidor de personalidade comprometida em razão da reiteração criminosa apresentando, estabeleço a pena-base um pouco acima do mínimo, ou seja, em quatro anos e seis meses de reclusão e onze dias-multa, no valor mínimo. Deixo de impor modificação na segunda fase porque embora seja reincidente (fls. 91), em seu favor existem as atenuantes da idade inferior a 21 anos e da confissão espontânea. Acrescento um terço em razão do concurso de agentes, resultando seis anos de reclusão e quatorze dias-multa. Por último, em razão do concurso formal, acrescento mais um sexto, tornando definitiva a pena em sete anos de reclusão e dezesseis dias-multa, no valor mínimo. CONDENO, pois, PAULO CÉSAR CAMPI ANASTÁCIO à pena de sete (7) anos de reclusão e ao pagamento de dezesseis (16) diasmulta, no valor mínimo, por terem transgredido o artigo 157, § 2º, inciso II, c.c. o artigo 70, do Código Penal. Sendo reincidente e ainda levando em consideração a natureza do delito cometido, que revela audácia do agente, deverá iniciar o cumprimento da pena no regime fechado. Como permaneceu preso, assim deve permanecer agora que está condenado, não podendo recorrer em liberdade. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Decreto desde já a perda da arma com o envio da mesma ao exército. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ: MP:

**DEFENSOR:** 



RÉU: